



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.274 - MT (2014/0081147-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MIRASSOL D'OESTE - MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPRA PREMIADA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO DOS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *"As operações denominadas compra premiada ou venda premiada - caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes - não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986"* (STJ, CC 121.146/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/06/2012).

Salvo se essas operações forem realizadas em *"detrimento de bens, serviços ou interesse da União"* (CF, art. 109, inc. IV), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Cáceres - SJ/MT. Votou vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.274 - MT (2014/0081147-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

O Juiz Federal da 1ª Vara de Cáceres da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT.

De acordo com os termos da portaria, o inquérito policial foi instaurado para apuração dos crimes de "*falsidade ideológica, estelionato e crime contra o sistema financeiro*" supostamente praticados pela Eletro Moto Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (fl. 12).

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Cáceres da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, que suscitou conflito negativo de competência, nos termos que seguem:

"Trata-se de inquérito policial instaurado originariamente a requerimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando apurar a prática de condutas capituladas como falsidade ideológica, estelionato e crime contra o sistema financeiro, tendo como indiciados MARCOS JESUS DA SILVA, PAULO COELHO PESSOA E LISLEYMARA DA SILVA RAMOS.

Apurou-se do inquérito que, na época dos fatos, os indiciados eram proprietários da empresa 'Eletromotoshow', o qual comercializava ilegalmente motocicletas sob a forma de consórcio, de modo disfarçado.

O Ministério Público Estadual, após as investigações, requereu a declinação da competência para este Juízo, alegando que o delito teria sido praticado contra o sistema financeiro nacional (fls. 117/118), o que foi determinado pelo Juízo Estadual (fl. 119).

Após a distribuição dos autos neste Juízo, o MPF alegou que as condutas delituosas praticadas nos autos não guardam identificação com os tipos penais capitulados na Lei n. 7.492/86. É que, na verdade, só há a aparência de consórcio, não consórcio em si, pugnando por fim, pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 123/124).

[...]

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da União. É o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Analisando os fatos narrados nos autos, merece atenção o suscitado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, ao manifestar-se pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A prática sob investigação consiste na promessa de aquisição de motocicleta a partir da constituição de grupos de pessoas, nos quais os participantes pagam parcelas mensais, havendo, com a mesma frequência, sorteio de um bem, quando então o contemplado se exonera da obrigação de pagar as demais parcelas.

Para caracterizar a prática de consórcio, deveriam estar presentes os requisitos do autofinanciamento e da solidariedade inerentes a eles. o que não há nos fatos, o que caracteriza a prática denominada de "venda premiada" ou "compra premiada" e não consórcio.

A fim de sustentar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:

[...] (fls. 143/145).

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 155/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.274 - MT (2014/0081147-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):**

01. Na decisão em que declinou da competência, anotou o Juízo estadual:

"1. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração do crime de contrabando, tendo como indiciado Empresa Eltro Motos Comércio de Móveis e Eletrodomésticos [o destaque não consta do original].

2. O representante do Ministério Público requereu a declinação do inquérito policial ao Juízo da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V da Constituição federal.

3. Vieram conclusos.

4. É o relato. Decido.

5. Analisando os autos, notadamente as declarações das autoridades policiais, observa-se que fato investigado é de competência da Justiça Federal, assim sendo e atentando-se para a inteligência extraída da conjugação dos artigos 69, inciso III, art. 74, caput, do Código Penal e art. 109, inciso V da CF, onde se prevê que a competência jurisdicional será determinada pela natureza da infração, e, em consonância com a cota ministerial, DECLINO a competência para apreciação do presente procedimento, determinando sua remessa ao Juízo da Justiça Federal da Comarca de Cáceres-MT.

[...]" (fl. 130).

Tenho que não lhe assiste razão.

Enfatizo: de acordo com os termos da portaria, o inquérito policial foi instaurado para apuração dos crimes de *"falsidade ideológica, estelionato e crime contra o sistema financeiro"* supostamente praticados pela empresa Moto Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (fl. 12). Não há nela qualquer referência a crime de contrabando, como equivocadamente assentado no relatório da decisão do Juízo estadual.

02. Em 13/06/2012, ao julgar o Conflito de Competência n. 121.146/MA, esta Seção decidiu:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPRA PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PREJUÍZO SUPORTADO POR PARTICULARES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *As operações denominadas compra premiada ou venda premiada - caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes - não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986.*

2. *Embora a prática não configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o eventual dano causado a particulares pode ser tipificado como crime de estelionato, de competência da Justiça estadual.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Balsas/MA, o suscitado" (CC 121.146/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/06/2012).*

O acórdão aplica-se ao caso *sub examine*. A sua ementa é autoexplicativa; nada lhe é necessário acrescentar.

Apenas anoto que, salvo se essas operações forem realizadas em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União*" (CF, art. 109, inc. IV), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça estadual.

Por oportuno, transcrevo excertos do parecer da Subprocuradora-Geral da República Fátima Aparecida de Souza Borghi:

"A questão em debate visa determinar a natureza jurídica da conduta ilícita perpetrada pelos indiciados: exercício ilegal de atividade financeira, conhecida como 'venda ou compra premiada'; ou delito contra o sistema financeiro nacional, com esteio na Lei nº 7.492/1986.

A compra ou venda premiada é caracterizada pela reunião de particulares, que formam grupos para oportunizar a compra de determinado bem móvel. Cada participante, mês a mês, tem o encargo de contribuir para a subsistência do respectivo grupo. Todavia, a contemplação de um participante, que ocorre mediante sorteio, o exime da obrigação de quitar as parcelas vincendas e torna obrigatória a adesão de outra pessoa para assumir o lugar do contemplado no grupo.

A grosso modo, trata-se de atividade similar ao consórcio, fato que originou questionamentos acerca da subsunção dessa prática ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7492/1986. Veja-se:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A mesma norma, em seu artigo 1º, determina o conceito de instituição financeira para os fins dessa Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Embora similares, a venda premiada e o consórcio não se misturam, pois apenas este é balizado pelos princípios do autofinanciamento e da solidariedade. Em contrapartida, na compra premiada, o participante contemplado com o bem adquirido é eximido da obrigação de quitar as demais parcelas, o que rechaça a incidência daquelas modulantes.

No consórcio, a contemplação do participante não o exime do pagamento das demais parcelas mensais, pois, nessa modalidade, o grupo é financiado por todos seus membros – contemplados ou não. Aqui não há falar em 'prêmio', como é caracterizado na compra premiada, que se assemelha, em verdade, à prática ilegal de 'Pirâmide'.

Em consonância, esse Tribunal sedimentou a seguinte orientação:

[...]

O caso concreto torna claro que o delito em questão não se amolda à capitulação penal estatuída no artigo 16, uma vez que inexiste atividade financeira.

Isso porque a cláusula 1.4 dos instrumentos particulares de e- STJ fls. 92/93, bem como o termo de interrogatório de Marcos Jesus da Silva (e-STJ fls. 103/105) e de Lisleymara da Silva Ramos de Jesus deixam claro que a atividade praticada pelos réus era de compra e venda premiada.

Dessa maneira, a ação criminosa em debate não pode ser classificada como típica para o enquadramento da Lei nº 7.492/1986.

Se a prática de “compra premiada” ocasionar prejuízo ou lesão a terceiro, poderá ser configurado crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) ou até mesmo delito contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1954), mas não o crime contra o sistema financeiro nacional. Em ambas as hipóteses, a competência para processar e julgar o feito é adstrita à Justiça Estadual” (fls. 155/159).

03. À vista do exposto, **conheço** do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.274 - MT (2014/0081147-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, mantenho compreensão que já externei no Recurso Especial n. 1.468.099, ao entender, como traz o Ministro Rogerio Schietti Cruz, com a vênia do Ministro Sebastião Reis Júnior, que o art. 310, quando trata da entrega do veículo à pessoa inabilitada, ou com a habilitação cassada, ou com direito de dirigir suspenso, não faz qualquer previsão de riscos concretos. A doutrina, embora com alguma divisão, majoritariamente assim trata também. De forma que também vejo a condição apenas de perigo abstrato. Não vejo como, jurisprudencialmente, criar um perigo que a lei não previu. Há precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal, que cito no recurso especial que mencionei, mantendo igual compreensão.

Com a vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0081147-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 133.274 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132011 28194920134013601 38757920118110011

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MIRASSOL D'OESTE - MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Cáceres - SJ/MT.

Votou vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.